



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 4º andar – CEP 01032-030 – CAPITAL
TEL.: (11) 3489-2022, (11) 3489-2052, (11) 3489-2027 e (11) 3489-2051
Correio eletrônico: dicoge1@tjsp.jus.br

Ofício nº 951/2022/CRT/DICOGE 1
Processo nº 2021/21174

São Paulo, 06 de outubro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em atenção ao ofício SGP nº 571/2022, de 11/08/2022, referente ao Projeto de Lei nº 106/2022 – criação de serventia extrajudicial na Comarca de Arujá, cópias do parecer e da decisão proferidas nos autos em epígrafe.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça

A Sua Excelência, O Senhor
Deputado CARLÃO PIGNATARI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP
SÃO PAULO - SP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2021/21174

(340/2022-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ARUJÁ E ATRIBUIÇÃO DO PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS AO JÁ EXISTENTE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA MESMA COMARCA – REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS A FIM DE SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de ofício enviado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado CARLÃO PIGNATARI, encaminhando cota exarada pelo Relator do Projeto de Lei n.º 106, de 2022, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitando informações adicionais a fim de subsidiar a emissão de parecer pela referida Comissão.

É o relatório.

Opino.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2021/21174

Por meio da r. decisão de fls. 452, proferida por Vossa Excelência ao aprovar o Parecer CG n.º 09/2022-E, de minha lavra, foi acolhida a pretensão inicial, determinando-se o encaminhamento de anteprojeto de lei de criação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de Arujá e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá, passando a ser denominado como: *"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de Arujá"*.

Como consignado no mencionado Parecer, a estrutura proposta não reproduziu a adotada no Provimento n.º 747/2000, complementado pelo Provimento n.º 750/2001, ambos do Eg. Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a completa reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado de São Paulo, consistente em uma delegação com atribuições de Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e uma delegação com atribuições de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede da Comarca, porque ficou vigente apenas até o 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro.

Destacou-se, também, que por se cuidar de Comarca nova, não seriam reproduzidas as normas de transição contidas no art. 2º do Provimento CSM n.º 747/2000, no sentido de que o atual Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais manteria essa especialidade por direito pessoal, sem possibilidade de formular opção para o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Apenas ao titular da Delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Isabel foi facultada a opção prevista no art. 29, I, da Lei n.º 8.935/1994, porquanto, por desmembramento ou desdobramento, teve sua base territorial desfalcada, na forma do parecer normativo aprovado nos autos do Protocolado CG n.º 8.670/99, que disciplina a matéria no âmbito administrativo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2021/21174

E, ante a ausência de viabilidade econômica para a criação de unidade autônoma de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de Arujá, a solução aplicada ao caso foi a de manter na nova Comarca duas unidades extrajudiciais: o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas e está provido, com a atribuição do Protesto de Letras e Títulos.

Não se há falar em direito pessoal da Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel, que não perdeu a atribuição de Protesto de Letras e Títulos.

Por meio do anteprojeto de lei apenas houve a atribuição do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Arujá ao Oficial e Tabelião já existente, mantendo-se ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel.

A hipótese não se encaixa, pois, nas normas de transição previstas no art. 2º do Provimento CSM n.º 747/2000, *in verbis*:

"Artigo 2º - Serão observadas, visando à implantação da nova organização, as seguintes normas de transição:

- I. *Caso esteja prevista a acumulação de determinada especialidade a outra, ela ocorrerá, automaticamente, apenas quando vagas as delegações correspondentes, subsistindo, portanto, a delegação já outorgada, até o advento da vacância.*
- II. *Se efetivada a extinção de uma ou mais delegações de uma certa especialidade, a extinção sempre se operará com relação à delegação cuja vacância for mais antiga, assim considerada a que tenha ocorrido há mais tempo.*
- III. *Caso seja determinada, sem criação de novas delegações, a desacumulação e acumulação seqüencial de uma dada especialidade, a unidade que receber o respectivo serviço iniciará sua prestação desde logo, continuando também a fazê-lo, até a sua vacância, a unidade que o perdeu.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2021/21174

- IV. *Quando uma delegação perder uma de suas atribuições, relativa a uma dada especialidade, desde que não haja criação de novas delegações, a extinção de tais atribuições só se consumará quando do advento da vacância.*
- V. *Se a desacomulação ou perda de atribuições vier acompanhada da criação de nova unidade, será concedido direito de opção ao delegado afetado, mas tais operações jurídicas serão feitas imediatamente.*
- VI. *Nos casos de desmembramento de circunscrições territoriais, a operação também será feita imediatamente, concedido direito de opção.*
- VII. *Caso persista o exercício conflitante de dois direitos de opção, prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo, ou seja, que tenha se tornado registrador ou notário há mais tempo.*
- VIII. *As delegações de registro de imóveis, que passem a acumular atribuições relativas ao registro civil das pessoas naturais, respeitada, para a acumulação, a divisão das circunscrições imobiliárias, deverão, em seus limites, se instalar. Nesta hipótese, a 1ª Circunscrição Imobiliária de uma comarca identificar-se-á com o 1º Subdistrito da sede da mesma comarca e a 2ª Circunscrição com o 2º Subdistrito, devendo o registrador manter a prestação do serviço público delegado, obrigatoriamente, em tais limites territoriais".*

No mais, cumpre registrar que o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas da Comarca de Arujá, para o qual houve, uma vez mais, por meio do anteprojeto de lei, a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, está provido na forma da lei.

Desse modo, considerando a já mencionada falta de viabilidade econômica da criação de um exclusivo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de Arujá, a solução correta é aquela conforme ao art. 236 da Constituição Federal e ao art. 26, par. único, da Lei n.º 8.935/1994, isto é, a atribuição de um *anexo* de protesto de letras e títulos ao já existente Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da nova comarca. Isso de nenhuma maneira significa romper a regra dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2021/21174

concursos públicos, pelo contrário: cuida-se apenas de atribuir, ao delegatário já investido na forma da lei, uma atribuição agregada para que, a bem da regularidade e eficiência da função, o serviço seja bem prestado, conforme exigem as necessidades da população.

A adotar-se o raciocínio contrário, os serviços extrajudiciais jamais poderiam ser imediatamente reorganizados em caso de vacância de delegação economicamente inviável, por não ser possível atribuir as funções financeiramente inviáveis a oficial ou a tabelião concursado, sem prévia submissão a novo certame.

Note-se que, doutrinariamente falando, outra razão milita em favor da atribuição desse anexo ao Tabelionato de Notas já instalado: é que o Tabelionato de Protestos é uma especialidade do Notariado (Lei n.º 8.935/1994, arts. 6º-11), de maneira que existe afinidade entre a função já desempenhada e aquela que lhe será anexada.

Solução diversa teria consequências que não atendem ao interesse público.

Uma vez criada a Comarca de Arujá e constada a real necessidade da existência de toda a estrutura extrajudicial no local (ressalvada a inviabilidade econômica da existência exclusiva de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), não haveria como se permitir a continuidade do serviço de protesto de letras e títulos atinentes à Arujá pela Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel, que não ostenta direito pessoal e não detém mais competência para tanto à vista do princípio da territorialidade, sem se olvidar ainda da necessidade de deslocamento do usuário do serviço público para Comarca diversa.

Tampouco seria o caso de se manter a atribuição em ambas Comarcas – Santa Isabel e Arujá – situação que, repita-se, afronta a territorialidade, e pode causar instabilidade e prejuízos ao devedor, usuário do serviço público delegado, que não saberia a que Tabelionato se dirigir para pagamento da dívida.

Por fim, respeitosamente, as decisões dos C. Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, mencionadas na r. cota da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 531/536), não guardam qualquer semelhança com o caso telado uma vez tratarem da hipótese de investidura do substituto da serventia na titularidade de unidade extrajudicial sem prévia aprovação em concurso público após a CF/88.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2021/21174

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, é no sentido de encaminhar cópia do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado CARLÃO PIGNATARI.

Sub censura.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 5 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2021/21174

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o encaminhamento de cópia da presente decisão e do parecer ora aprovado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado CARLÃO PIGNATARI.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica